



Estado de Goiás  
Município de Uruaçu  
Gabinete do Prefeito

000001

Ofício nº 061/2024 - GAB

Uruaçu - GO, 09 de maio de 2024.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 024/2024

**Ao Exmo. Senhor  
Fábio Rocha de Vasconcelos  
Câmara Municipal  
Uruaçu - GO**

**Senhor Presidente**

A par de cumprimentar Vossas Excelências, é com prazer que me dirijo a esta Augusta Casa Legislativa, para propor, à apreciação do Projeto de Lei nº 024/2024, que "Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências".

Na oportunidade, solicitamos seja conferido regime de **urgência** a este projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

**Valmir Pedro Tereza**  
Prefeito Municipal



**Projeto de Lei nº 024/2024**

**"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências".**

**A Câmara Municipal de Uruaçu-GO** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

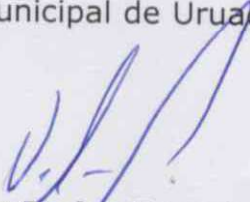
**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º** - Fica alterado o quantitativo de cargos efetivos conforme disposto:

| CARGOS                         | QUANT. | CARGA HORÁRIA |
|--------------------------------|--------|---------------|
| FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA | 19     | 40 HS         |

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 09 (Nove) dias de maio de 2024.

  
**Valmir Pedro Tereza**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por regularizar a situação, diante da indispensabilidade em aumentar o quantitativo dos cargos públicos de fiscal de vigilância sanitária.

O aumento das vagas de fiscal de vigilância sanitária decorre da própria expansão municipal nos últimos tempos, ratificado por uma manifestação oriunda da fiscalização de vigilância sanitária solicitando a convocação de mais fiscais para atender o aumento da demanda do seu poder de polícia, provocados principalmente pela instalação e ampliação do Hospital Estadual do Centro Norte, Hospital Serra da Mesa, Hospital Edmundo Fernandes de Carvalho, clínicas particulares, indústrias, atividades laboratoriais, estéticas e etc.

Por fim, reforço o caráter de **urgência** e os votos de apreço à todos os integrantes dessa importante casa de lei.

Atenciosamente.

**Valmir Pedro Tereza**  
Prefeito Municipal de Uruaçu





ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
3357-4100 Tel:357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi  
publicado no placar desta  
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/02/2024.

Secretaria Mun. de Administração

**Lei nº 2.253/2024**

**"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.200 de 14 de abril de 2023 e Lei Municipal nº 2.189 de 02 de fevereiro de 2023 e dá outras providências".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 2.200 de 14 de abril de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º** - Fica alterado o quantitativo de cargos efetivos conforme disposto:

| CARGOS                         | QUANT. | CARGA HORÁRIA |
|--------------------------------|--------|---------------|
| PSICÓLOGO                      | 15     | 40 HS         |
| FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA | 12     | 40 HS         |
| AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO   | 12     | 40 HS         |

**Art. 2º** - Fica recriado o cargo efetivo de Recepcionista com a unificação das suas especificações funcionais, convalidando as vagas já providas mediante concurso público ao referido cargo. Com atribuições definidas no anexo único desta lei.

| CARGO         | QUANT. | CARGA HORÁRIA | VENCIMENTOS  |
|---------------|--------|---------------|--------------|
| RECEPCIONISTA | 10     | 40 HORAS      | R\$ 1.925,84 |

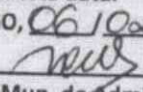




ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
3357-4100 Tel:357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi  
publicado no placar desta  
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/02/2024.

  
Secretaria Mun. de Administração

**Art. 3º** - Fica alterado as atribuições do cargo de Analista Ambiental, conforme anexo único desta lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2024.



**Valmir Pedro Tereza**  
Prefeito Municipal

**Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira**  
Secretaria Municipal de Finanças e Administração





ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
3357-4100 Tel:357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/02/2024.

Secretaria Mun. de Administração

### ANEXO ÚNICO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Cargo: RECEPCIONISTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Natureza: EFETIVA |
| Condições de Provimento: CONCURSO PÚBLICO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                   |
| Carga Horária Semanal: 40 HORAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                   |
| Habilitação Para Provimento: Ensino Médio Completo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                   |
| <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p>Recepciona usuários, contribuintes, fornecedores e outros visitantes dos estabelecimentos públicos municipais de um estabelecimento, procurando identifica-los, averiguando suas pretensões, para prestar-lhes informações, marcar entrevistas, receber recados ou encaminha-los a pessoas ou setores procurados, executando atividades de apoio administrativo, técnico e operacional, de nível médio.</p> |                   |
| <p><b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:</b></p> <p>Cargo público que de contato inicial do ente público, cumprimentando visitantes, atendendo chamadas telefônicas, fornecendo informações básicas e executando atividades de apoio administrativo, técnico e operacional, de nível médio direcionando as pessoas para os departamentos corretos.</p>                                                                                           |                   |

|                                                                                                                                                                                                                    |                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Cargo: ANALISTA AMBIENTAL                                                                                                                                                                                          | Natureza: EFETIVA |
| Condições de Provimento: CONCURSO PÚBLICO                                                                                                                                                                          |                   |
| Carga Horária Semanal: 30 HORAS                                                                                                                                                                                    |                   |
| Habilitação Para Provimento: Ensino Superior Completo Em Engenharia Ambiental, Agronomia, Geociências, Biologia, Medicina Veterinária e Zootecnia. Todos com registro regular nas respectivas entidades de classe. |                   |
| <p><b>ATRIBUIÇÕES:</b></p> <p>1. Regulação, controle, assessoramento e licenciamento;</p>                                                                                                                          |                   |





ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
3357-4100 Tel:357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/02/2024.

Secretaria Mun. de Administração

2. Monitoramento ambiental;
3. Gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;
4. Ordenamento dos recursos florestais, hídricos e pesqueiros;
5. Conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção;
6. Estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais;
7. Avaliar o impacto do desenvolvimento tecnológico sobre a qualidade de vida, considerando importantes restrições não técnicas, resultantes de fatores legais, sociais, econômicos estéticos e humanos, levando em conta a interação da tecnologia com o meio ambiente, tanto físico como biológico e social;
8. Elaborar diagnóstico para desenvolvimento de pesquisas; analisar dados avaliar resultados e da pesquisa; Divulgar informações sobre projeto; aplicar resultados de pesquisa; documentar a pesquisa através de fotos, filmagem, ilustração e material científico;
9. Manejar recursos naturais: manejo de espécies silvestres e exóticas, recursos florestais, pesqueiros e recursos hídricos; estabelecer medidas de manejo e de conservação de recursos naturais renováveis; desenvolver projetos de reflorestamento, programas de controle de pragas, doenças, parasitas e vetores; elaborar e executar projetos de desenvolvimento sustentável;
10. Desenvolver atividades de educação ambiental: Organizar oficinas, cursos e palestras; desenvolver projeto para manejo de lixo doméstico, industrial e hospitalar; organizar atividades sobre higiene, educação sanitária e degradação ambiental; desenvolver atividades de integração do homem com a natureza; organizar atividades de reciclagem de materiais; prestar informações sobre conservação de recursos naturais; desenvolver projetos de reaproveitamento de água servida; divulgar informações sobre qualidade da água de abastecimento;
11. Elaborar materiais de divulgação de educação ambiental; elaborar projetos de educação ambiental para área rural; orientar junto a sociedade trabalhos de manejo, preservação e conservação.
12. Aplicar a legislação Ambiental e os procedimentos legais e administrativos pertinentes; Realizar levantamentos, vistorias e avaliações ambientais; Desenvolver as atividades decorrentes da aplicação da legislação ambiental municipal, por meio de fiscalização e licenciamento ambiental; Efetuar localização de empreendimentos em cartas/plantas planialtimétricas e no sistema informatizado de georeferenciamento; Atender ao público quanto a orientações técnicas, referentes a procedimentos e processos de licenciamento ambiental; Analisar laudos e processos; Avaliar os estudos ambientais, advindos da implantação e operação de empreendimentos que possam causar degradação e poluição ambiental; Realizar vistorias em campo; Elaborar pareceres técnicos e relatórios; Desenvolver outras atividades pertinentes e necessárias ao desempenho das funções do cargo.

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:





ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
3357-4100 Tel:357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi  
publicado no placar desta  
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/02/2024.

Secretaria Mun. de Administração

Cargo público responsável pelo desempenho de atividades relacionadas com planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria, assessoramento e controle de ações, projetos e programas de promoção da área ambiental, especialmente as relacionadas com a educação ambiental, licenciamento e monitoramento de atividades econômicas e empreendimentos potencialmente poluidores, tais como: realização de auditorias e perícias ambientais; outorga de uso de recursos hídricos, licenciamento, registro, controle e monitoramento de atividades e empreendimentos; avaliação e elaboração de estudos ambientais que envolvam o acesso a recursos naturais, regularização ambiental, monitoramento da qualidade ambiental; ações, estudos e diagnósticos preparatórios a zoneamentos socioambientais, para definição de padrões de qualidade ambiental e de emissão de poluentes, elaboração de projetos, avaliação e monitoramento de áreas degradadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº024/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2024.

**Fabio Rocha de Vasconcelos**  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 024/2024, de autoria do Poder Executivo.

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 024/2024 do Poder Executivo.  
Alteração da Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.

## I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 024/2024, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre a Alteração da Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 061/2024
- Projeto de lei 024/2024
- Anexos
- Justificativa

3 É o relatório.

## II – Fundamentação

4 Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.





## CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

5 Num segundo momento, vale dizer que o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

6 Não obstante, o art. 49 da LOM assegura o seguinte:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

7 Preceitua o art.61 da LOM – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz a respeito:

X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

8 Há que se registrar que é prerrogativa do Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias no regime jurídico e no plano de cargos e salários de seus servidores, desde que respeitadas as normas superiores e a irredutibilidade dos vencimentos, pois não há direito adquirido a regime jurídico, portanto, a Administração pode promover alterações nos vencimentos, vantagens, gratificações, progressões, etc., desde que preservado o valor remuneratório nominal.

9 Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, recomenda-se que seja verificada a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro para que a presente pretensão não encontre óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal.

10 Isto posto, verifica-se que não fora devidamente apresentada estimativa do impacto orçamentário, onde os recursos que possibilitarão a presente proposição estarão



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

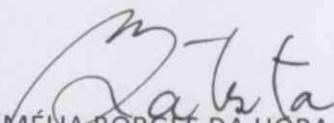
dentro das previsões legais exigidas, recomenda esta procuradoria pela avaliação da necessidade da mesma junto a Comissão de Finanças.

**III – Conclusão**

11 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA<sup>1</sup> a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 024/2024, de autoria do Poder Executivo, recomendando atenção sobre o delineado no item 9 deste parecer.

12 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2024.

  
MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora Geral

  
ESTEVAM JOSÉ JOVELLI  
Advogado – OAB/GO 70.922

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)





CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 024/2024, de autoria do Poder Executivo.

### TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a” itens 1 a 4, do Regimento interno.

*Art. 43 - É da competência específica:*

*I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:*

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;*

*[...]*

*II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:*

*a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:*

*[...]*

*7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,*

*[...]*

*9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

*quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:*

*a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:*

*[...]*

*10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;*

*11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;*

*[...]*

*IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:*

*a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:*

*1) assuntos atinentes a educação em geral;*

*2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;*

*3) direito da educação;*

*4) recursos humanos e financeiros para a educação;*

*[...]*

5                **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.**

6                **Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

7                **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

## **II – Votação**

**Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:**

**I - simbólico;**

**(...)**





CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

### III – Quórum

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes, vide artigo 91, inciso I, § 1º do Regimento Interno.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2024.

  
MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora Geral

  
ESTEVAM JOSÉ JOVELLI  
Advogado – OAB/GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

**Assunto: Projeto de Lei 024/2024, de autoria do Poder Executivo.**

**DESPACHO**

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 024/2024, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº024/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2024.

  
Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente



Estado de Goiás  
Município de Uruaçu

## ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

### 1 – Motivação:

O presente estudo visa a demonstração do impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei nº 024/2024 que "Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253/2024 e dá outras providências" no presente ano em vigor e nos dois subsequentes.

O estudo de impacto se fará necessário ante a necessidade da criação de cargos efetivos junto ao quadro de pessoal vinculado à fiscalização de vigilância sanitária.

### 2 – Dados:

Nesse contexto, as seguintes dotações orçamentárias sofrerão o impacto financeiro estimado.

#### SAÚDE

1. FMS URUAÇU  
Órgão: 06 - FMS URUAÇU  
Unidade: 01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Função: 10 – Saúde  
Subfunção: 122 – Administração Geral  
Programa: 0052 – ADMINISTRAÇÃO GERAL  
Projeto/Atividade: 2.357 – MANUTENÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Elemento: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – P.CIVIL  
Dotação respectiva: 06.01.10.122.0052.3.1.90.11

### 3 – Metodologia:

O estudo observará as metas inflacionárias divulgados pelo Banco Central do Brasil, registradas em resoluções do BACEN para o ano corrente e os próximos dois anos, em observância a legislação orçamentária, especialmente o plano plurianual.

O demonstrativo de impacto será o seguinte:

|                                              | GASTO ESTIMADO | ORÇAMENTO          | IMPACTO |
|----------------------------------------------|----------------|--------------------|---------|
| IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2024               | R\$ 157.256,52 | R\$ 179.332.953,45 | 0,088 % |
|                                              | GASTO ESTIMADO | ORÇAMENTO          | IMPACTO |
| IMPACTO SOBRE O LIMITE com GASTOS DE PESSOAL | R\$ 157.256,62 | R\$ 89.666.476,73  | 0,175%  |
|                                              | GASTO ESTIMADO | ORÇAMENTO          | IMPACTO |
| IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2025               | R\$ 172.982,30 | R\$ 184.712.942,05 | 0,88%   |
| IMPACTO SOBRE O LIMITE com GASTOS DE PESSOAL | R\$ 172.982,30 | R\$ 93.163.469,32  | 0,175%  |

TEODORO RODRIGUES FILHO: 3302200-153

Assinado digitalmente por TEODORO RODRIGUES FILHO: 3302200-153 em 17/05/2024 às 17:47:40. Versão: 2024.2.0

Barbara de A. Korte  
Recebido em 17/05/2024





Estado de Goiás  
Município de Uruaçu

|                                              |                |                    |        |
|----------------------------------------------|----------------|--------------------|--------|
| IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2026               | R\$ 190.280,53 | R\$ 203.184.236,25 | 0,88%  |
| IMPACTO SOBRE O LIMITE com GASTOS DE PESSOAL | R\$ 190.280,53 | R\$ 101.592.118,12 | 0,175% |

#### 4 – CONCLUSÃO

- I. O percentual de 60% com gasto de pessoal, conforme Lei Complementar 101/2000, é atendido, não havendo projeção de extrapolação em decorrência da instituição do presente projeto de lei;
- II. De igual sorte, obedece ao patamar de 54% da receita corrente líquida do Executivo, fixado no artigo 20, inciso III "b" da Lei Complementar nº 101/2000, para gastos com pessoal;
- III. A despesa consta na previsão orçamentária para o exercício de 2024, conforme demonstrado;
- IV. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 2.217/2023 e o Plano Plurianual normatizado na Lei Municipal nº 2.244/2023 foram observados e o presente estudo condiz integralmente com suas previsões.

TEODORO  
RODRIGUES  
FILHO: 33302200153

Assinatura eletrônica de TEODORO RODRIGUES  
FILHO: 33302200153  
CPF: 01491.01491-01  
Endereço: Rua da Paz, nº 100, Centro, Uruaçu, GO  
Data: 2024/05/17 10:42:24  
Assinatura: 33302200153

Teodoro Rodrigues Filho  
Gestor do município - Poder executivo  
Matrícula nº 11812198

Fábio Luiz Ferreira  
Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000020

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Michel Mindlin Rodrigues  
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 024/2024, que *"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de maio de 2024.

**Edivaldo Olímpio França Reis**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



**PARECER DA COMISSÃO DE**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 024/2024

Assunto: *"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 024/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Executivo nº 024/2024**, que *"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências."*

O objeto do Projeto de Lei é o aumento do número de vagas de Fiscal de Vigilância Sanitária, de 12 para 19 vagas.

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe os motivos de sua propositura e a importância de sua aprovação.

O PL ainda está acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.





É o relatório.

## II – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

**Art. 43** - É da competência específica:

**I** - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Após análise, verificamos que o Projeto atende os requisitos da Lei Complementar n. 095/1998. Assim, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Em suma, o Projeto aduz acerca do aumento do número de fiscais de vigilância sanitária.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

Art. 61 - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz a respeito:

...

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

Além disso, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 49, inciso II, da LOM:

Art.49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I - regime jurídico de servidores;



II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

Por fim, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente projeto de lei, ao contrário, trata-se de louvável propositura, que pretende com a aprovação matéria atender as demandas do município em razão da expansão municipal, o que faz com que seja necessário o aumento dos fiscais sanitários.

Diante do exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

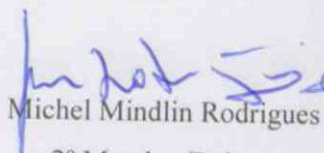
Por isso, voto pela sua aprovação.

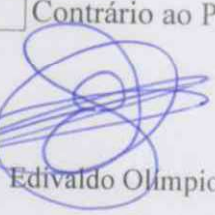
É o Relatório, sob censura.

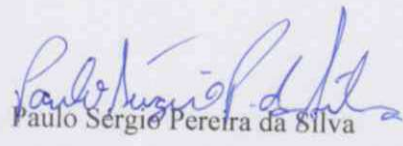
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

  
Michel Mindlin Rodrigues  
2º Membro/Relator

  
Edivaldo Olimpio França Reis  
Presidente

  
Paulo Sérgio Pereira da Silva  
1º Membro - ad hoc



## DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 024/2024, que "*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.*", encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de maio de 2024.



**Edivaldo Olímpio França Reis**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000026

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 024/2024, que "*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.*", ao Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de maio de 2024.

*Célia Coimbra Bueno Caetano*  
Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS  
E PROMOÇÃO SOCIAL**

Projeto de Lei nº 024/2024

Assunto: *“Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 024/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 024/2024**, que *“Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.”*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.





## II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social limita-se a tratar tão somente de matérias previstas no art. 43, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

**Art. 43** - É da competência específica:

...

**IV-** Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) - emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

- 1) assuntos atinentes a educação em geral;
- 2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- 3) direito da educação;
- 4) recursos humanos e financeiros para a educação;
- 5) desenvolvimento científico e tecnológico;
- 6) os meios de comunicação social;
- 7) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
- 8) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
- 9) política municipal de informática e automação e de telecomunicações;
- 10) política e sistema municipal de turismo;
- 11) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- 12) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
- 13) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais;



- 14) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;
- 15) diversões e espetáculos públicos;
- 16) datas comemorativas;
- 17) homenagens cívicas;
- 18) sistema desportivo municipal e sua organização;
- 19) política e plano municipal de educação física e desportiva;
- 20) assuntos relativos a saúde, previdência e assistência social em geral, no âmbito de sua competência;
- 21) organização institucional da saúde no município;
- 22) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- 23) medicinas alternativas;
- 24) higiene, educação e assistência sanitária;
- 25) alimentação, nutrição e segurança alimentar;
- 26) assistência oficial, inclusive a proteção a maternidade, a criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Sendo que o projeto em análise tem como objeto aumentar o número de vagas previstas para o cargo de fiscal de vigilância sanitária, vemos como louvável a iniciativa do Executivo, motivo pelo qual nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000030

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos  
20 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

*Paulo Sérgio P. da Silva*  
Paulo Sérgio Pereira da Silva  
2º Membro/Relator

*Célia Coimbra B. Caetano*  
Célia Coimbra Bueno Caetano  
Presidente

*Michel Mindlin Rodrigues*  
Michel Mindlin Rodrigues  
1º Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000031

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 024/2024, que "*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.*", à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de maio de 2024.

Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO  
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 024/2024

Assunto: *"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 024/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 23/2024**, que *"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências."*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



## II – DO VOTO DA RELATORA

O Projeto deve ser examinado por esta comissão por força art. 43, inciso III, alínea “a”, itens 9, 10 e 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

**Art. 43** - É da competência específica:

...

**III** - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

...

9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

Como já destacado pela CCJ, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do executivo, vez que trata do regime jurídico dos servidores e criação de cargos (vagas).

No que diz respeito ao mérito, vemos como louvável a iniciativa do Executivo, motivo pelo qual nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

## III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000034

É o Relatório, sob censura.

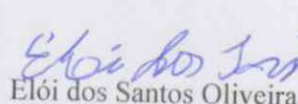
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos  
20 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

  
Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro/Relatora

  
Elói dos Santos Oliveira

Presidente

  
Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000035

## DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 024/2024, que *"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências."*, em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de maio de 2024.

**Edivaldo Olímpio França Reis**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000036

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 020/2024, que "*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.*", para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 1ª Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de maio de 2024.

  
Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos





**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,  
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 024/2024

Assunto: *"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo – Prefeito Valmir Pedro Tereza

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 024/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 026/2024**, que *"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências."*

O Projeto está instruído com o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



## II – DO VOTO DA RELATORA

Limitar-se-á esta comissão a analisar o projeto de lei no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal prevê em seu art. 113 que o projeto que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Constituição do Estado de Goiás prevê expressamente que:

Art. 113. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites globais estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O dispositivo tem a finalidade de garantir equilíbrio orçamentário e impedir que o administrador público realize despesas, ou assuma obrigações, que excedam o orçamento anual.

A **Lei Complementar nº 101/2000**, corrobora a lesividade da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ressalta a necessidade de dotação orçamentária específica e suficiente, *ipsis litteris*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)





A matéria é de tamanha relevância que o legislador nacional imputou a nulidade dos incrementos salariais e estruturação de carreiras do setor público, concedida em final de mandato, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público,



da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.



Sendo assim, do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de maio de 2024.

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

*Célia Coimbra B. Caetano*  
Célia Coimbra Bueno Caetano

1ª Membro/Relatora

*Michel Mindlin Rodrigues*  
Michel Mindlin Rodrigues

Presidente

*Domingos Gouveia de Carvalho*  
Domingos Gouveia de Carvalho

2º Membro





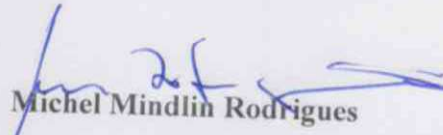
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000043

## DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 024/2024, que "*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.*", remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de maio de 2024.

  
Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Autógrafo de Lei 2265, de 21 de maio 2024.

**"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências"**

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 024, 09 de maio de 2024, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2265, de 21 de maio de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** - Fica alterado o quantitativo de cargos efetivos conforme disposto:

| CARGOS                         | QUANT. | CARGA HORÁRIA |
|--------------------------------|--------|---------------|
| FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA | 19     | 40 HS         |

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2024.

  
Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente

RECEBEMOS  
EM 29/05/2024  




Estado de Goiás  
Município de Uruaçu  
Gabinete do Prefeito

000045  
Município de Uruaçu  
Certifico que o presente ato  
foi publicado no placar desta  
Prefeitura nesta data.  
Uruaçu GO 14/05/2024  
Sec. de Finanças

**Lei nº 2.265/2024**

**"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 e dá outras providências".**

**A Câmara Municipal de Uruaçu-GO** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 2.253 de 06 de fevereiro de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º** - Fica alterado o quantitativo de cargos efetivos conforme disposto:

| CARGOS                         | QUANT. | CARGA HORÁRIA |
|--------------------------------|--------|---------------|
| FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA | 19     | 40 HS         |

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2024.

**Valmir Pedro Tereza**  
Prefeito Municipal

  
**Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira**  
Secretaria Municipal de Finanças e Administração